



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000013/94-85
Recurso nº : 05.237
Matéria : IRPF - EX. : 1993
Recorrente : CARLOS ALBERTO FRANCHIN JÚNIOR
Recorrida : DRF - SANTO ANDRÉ - SP
Sessão de : 7 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.602

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Inclui-se como rendimentos tributáveis os valores percebidos pelo outro cônjuge relacionado como encargo de família.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO FRANCHIN JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000013/94-85
Acórdão nº : 102-42.602
Recurso nº : 05.237
Recorrente : CARLOS ALBERTO FRANCHIN JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

CARLOS ALBERTO FRANCHIN JÚNIOR, CPF Nº 171.318.989-53, jurisdicionado pela DRF- SANTO ANDRÉ - SP, foi notificado pelo documento de fl. 02 onde é cobrado o equivalente a 2.631,50 UFIR de imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1993, além da multa de ofício de 2.631,50 UFIR.

O lançamento originou-se da revisão de declaração do contribuinte, que tendo incluído o cônjuge como dependente e deduzindo como dependente, não incluiu 9.747,82 UFIR de rendimentos tributáveis do mesmo. Foi também acrescido 812,74 UFIR referente ao 13º salário do cônjuge. Este valor já foi excluído da tributação pela autoridade preparadora, tendo em vista tratar-se de valor sujeito a tributação exclusiva de fonte.

Desta forma, a exigência passou a ser de 2.428,33 UFIR do imposto e 2.428,33 UFIR da multa, conforme demonstrativo de fl.67.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeiro grau em 23/12/94 conforme AR do verso da fl. 72.

Tempestivamente o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 74/75 alegando em síntese o seguinte:

1º - que a decisão de primeiro grau não levou em consideração o lapso do contribuinte que somente no exercício de 1992 incluiu o cônjuge como dependente e esquecendo-se de incluir seus rendimentos tributáveis;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000013/94-85
Acórdão nº : 102-42.602

2º - que sabe ser a melhor opção o fato do cônjuge declarar em separado, vez que a mesma é isenta do imposto de renda.

Finaliza rogando seja reparada sua situação.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000013/94-85
Acórdão nº : 102-42.602

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Conforme já dito no relatório, o lide trazido a julgamento desta Câmara diz respeito à inclusão do cônjuge como dependente na declaração de rendimentos, sem que o contribuinte tenha adicionado seus rendimentos tributáveis.

O § 3º do artigo 5º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 - RIR/80 assim determina:

§ 3º No caso de o outro cônjuge perceber rendimentos não superiores ao limite de isenção, o cabeça-do-casal poderá optar pela inclusão desses rendimentos em sua declaração e pleitear o abatimento relativo ao encargo de família.

Pois bem, foi apenas o fato de não ter oferecido à tributação, os rendimentos do cônjuge que motivou o lançamento aqui litigado.

Pela clareza da determinação da norma legal acima transcrita, conclui-se não assistir razão ao recorrente. Quanto à parcela do 13º salário incluídos na tributação, a autoridade monocrática já expurgou por tratar-se de valor sujeito à tributação exclusiva de fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10805.000013/94-85
Acórdão nº : 102-42.602

Assim sendo, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 7 de janeiro de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA